



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N.º 09/99

ESTABELECE DIRETRIZES
GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO
DO ENSINO RELIGIOSO NO
ÂMBITO DOS SISTEMAS DE
EDUCAÇÃO BÁSICA NO ACRE,
FACE A LEI DE DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL.

As diretrizes para o ensino religioso nas escolas públicas do ensino fundamental, nos termos da LDBEN – 9394/96 e da Lei 9475/97, exige cinco conjuntos de reflexões e decisões:

I – REFLEXÕES:

1. O que a escola deve assimilar da Lei, com a afirmativa de que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e o que a sociedade, nesta perspectiva, espera da escola pública do ensino fundamental que congrega crianças, jovens e adultos?
2. Como construir a identidade do ensino religioso de modo a respeitar a diversidade cultural religiosa e a realidade do educando, vedadas quaisquer forma de proselitismo?
3. Qual o perfil de formação do profissional compatível com a legislação vigente, para o exercício da docência nesta área do conhecimento e da sensibilidade humana?
4. Como trabalhar os conteúdos do ensino religioso que a Lei trata como disciplina dos horários normais das escolas, considerando as peculiaridades dos currículos, dos níveis e das clientela que compõem este grau de ensino?
5. Como efetivar os procedimentos de articulação para a definição de competências básicas que servirão de suporte ao cumprimento do que a Lei preconiza com relação ao ensino religioso?

II – PARECER:

1. O artigo 33 (da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de n.º 9394/96) redefinido na Lei 9475/97, que dispõe sobre o ensino religioso no nível fundamental das escolas públicas, traz à luz da reflexão a premissa de que todas

as ações da escola devem estar centradas no compromisso da formação básica do cidadão que tem nos seus princípios gerais os fundamentos norteadores dos currículos, de todo o projeto pedagógico nos diferentes níveis de ensino e na formação do professor.

Neste sentido e considerando o lugar de valor que as constituições Federal de 1988 e Estadual de 1989 atribuem ao ensino religioso nessa fase da formação básica comum que se desenvolve no ensino fundamental, a LDB articula fundamentos que podem levá-lo para além do sentido político meramente corporativista das religiões, ou de oportunizar o acesso "à dimensão da educação religiosa que está sendo negada" ou, ainda, o de respeitar a liberdade de escolha a opções religiosas pela matrícula facultativa.

A importância que se atribui a este ensino estará centrada na perspectiva da ética moral e espiritual considerada como uma saída para a humanidade no mundo conturbado, adverso e dividido por que passa a atualidade como base para o reconhecimento do significado do que é ser "humano" em contraponto ao "desumano", do que é ser "igual" não só perante a Lei, mas perante o "outro", da supremacia do "Ser" sobre o "Ter", valores estes, entre outros, indispensáveis às transformações que, certamente não de se operar a partir do novo milênio.

Apesar da complexidade do assunto e da ampla discussão circundante é bom pensar, pois, na capacidade educativa da escola. É tarefa da escola desenvolver, no todo, as faculdades mentais dos alunos, descobrir condições para uma atitude educativa eficaz no desenvolvimento da personalidade e, em particular, no desenvolvimento das tendências no comportamento, nas atitudes perante outras pessoas, obrigações, direitos.

Segundo Vygotsky, há uma inter-relação complexa entre educação e desenvolvimento, admite que o desenvolvimento da personalidade depende da educação que cria condições humanas para que aquele se realize. A educação alcança o seu objetivo imediato quando põe em ação as potencialidades do aluno e, em conformidade, dirige a sua utilização. A escola pelas suas funções e objetivos, pela complexidade do objeto da sua ação e pela caracterização dos seus recursos humanos, é o espaço privilegiado da educação.

Na afirmação deste propósito a LDB projeta um processo de escolarização marcado pelos princípios éticos, como principal valor, político (da igualdade e da solidariedade) e estéticos (da sensibilidade).

A interação dos diferentes aspectos da educação (intelectual, moral, estética, etc.) desempenha na escola, tal papel importante assegurando a participação da criança nas diversas atividades necessárias para o desenvolvimento das suas potencialidades em todas as direções.

Resgatar esses princípios para o espaço escolar significa trabalhar a identidade do educando e a sua sensibilidade para a incorporação de valores como a amizade, afetividade, solidariedade, respeito,, justiça e componentes fundamentais para a vida pessoal e coletiva do cidadão.

A esses princípios deve-se associar, entre outros, o princípio da contextualização do ensino, buscando na articulação a formação da capacidade intelectual, sensibilidade para as diferentes leituras na construção da autonomia e na perspectiva do equilíbrio harmonioso na dialética dos conflitos como, por exemplo, a problematização da violência, da ganância e tantos outros procedimentos e direcionamentos que impõem atitudes ao cidadão e podem levá-lo à degradação física, espiritual e coletiva.

A LDB, oportunamente, focaliza aspectos que contemplam essas preocupações. O ensino religioso é um componente do currículo escolar capaz de buscar

essa harmonia do homem consigo mesmo e com o seu semelhante, como expressão da felicidade, da espiritualidade e da dignidade humana. Não mais tratado como prática ou doutrinação, ou como tema transversal da ética, mas para subsidiar todo o conhecimento.

A maioria dos professores reconhece a importância dos valores espirituais para o desenvolvimento infantil e como uma necessidade social. Entretanto, é preciso entender as condições relacionadas aos princípios que contribuem para a formação moral e espiritual do cidadão, levando em consideração conhecimentos históricos e culturais que resgatem a gênese desses princípios na prática social.

Dai a expectativa de que, se venha a introduzir nas atividades letivas outra razão para o fazer e o saber das coisas, que não se esgota nos ideais políticos, não se define pelos critérios científicos e não se experimenta nas avaliações teóricas, traduzidas simplesmente na palavra fé", considerando fé o sopro que vem das tradições familiares, se nutre no diálogo e projeta o desejo natural de eternidade e do conhecimento do Mistério.

2. Com base, também, nos pressupostos psico-pedagógicos para a educação, alguns evidenciados no início deste parecer, as proposições curriculares devem partir da premissa de que ensinar religião será mais instrumentar o aluno para a utilização de um processo que permita a interiorização de princípios morais e espirituais do que informá-lo a respeito de um conjunto de conhecimentos. Isso implica dizer que o enfoque é colocado no tratamento dos assuntos, visando retirar do ensino de religião o compromisso livresco e memorístico em prol da busca, da indagação e da ação que favorecem a formação de valores, consolidando, nas séries finais do ensino fundamental, com um ensino mais voltado para as ciências, como por exemplo, a sociologia das religiões e antropologia religiosa.

A identidade do ensino religioso será, portanto, construída por cada escola – no seu projeto político-pedagógico – com a participação dos alunos, da família, dos professores, dos orientadores, da comunidade, de modo a atender na realidade a diversidade cultural religiosa representada em cada modalidade do ensino, que diversifica interesses e acuidades; a ação educativa; horários, etc.

3. Conforme está tratado nas Leis já mencionadas, o Ensino Religioso é um componente curricular do Ensino Fundamental.

Para atender o que preceitua a Lei e a realidade do Estado exigirá-se para ingresso e atuação no magistério do ensino religioso:

- competência (conhecimento e habilidades) para este ensino;
- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento

(Parecer –

Conselho Pleno n.º 97/99).

- diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para docência nas séries iniciais do ensino fundamental;
- preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do

Conselho Nacional de Educação, para os portadores do diploma de Ensino Superior que pretendam ministrar ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental.

O Sistema de Ensino, devidamente articulado com as instituições religiosas, estabelecerá mecanismos de cooperação para assegurar:

10
macad
- oferta de cursos de capacitação para os professores de religião – em conteúdos ligados à área da ética e antropologia religiosa, com a devida contextualização e interdisciplinaridade – utilizando-se do planejamento e apoio compartilhado com as instituições religiosas referendadas nas pesquisas diagnósticas das escolas;

macad
- oferta de cursos de preparação pedagógica – Esquema I em ação conjunta com a Universidade, para portadores de diploma de cursos superiores que queiram se dedicar ao ensino religioso.

exercício da docência de Educação Religiosa no Ensino Fundamental, na ausência de professor com habilitação específica, por egressos de curso de licenciatura e/ou escolas normais que tenham, também, concluído curso de Teologia reconhecido por órgão credenciado pelo respectivo sistema de ensino, com duração mínima de 800 horas.

articularção com a Universidade para fins de aproveitamento, em cursos de licenciatura, dos estudos realizados em Seminários Maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

1. O ensino religioso deve-se constituir em disciplina dos horários normais do ensino fundamental das escolas públicas, sendo de matrícula facultativa.
2. Nas séries iniciais do ensino fundamental o ensino religioso poderá ser ministrado pelo professor da própria classe, devidamente preparado já que nessas séries todo o ensino é dado em forma de atividades ou áreas de estudo que favorece o diálogo das ciências na prática da contextualização e a interdisciplinaridade. Por outro lado, torna constante a presença de um professor que poderá responder ou orientar qualquer investigação a qualquer instante., evitando qualquer forma de proselitismo.

A partir da 5ª série o ensino religioso pode ser ministrado uma vez por semana, hora-aula de 60 minutos e o conteúdo programático com fundamentos em áreas do conhecimento como: Ética, Sociologia, Antropologia religiosa.

No seu projeto político-pedagógico, a escola ensinará a oferta do ensino religioso, conforme diagnóstico no ato da matrícula. Deve vislumbrar também as alternativas, para o aluno, na hipótese da escola não poder atender todas as diversidades identificadas no diagnóstico. Neste particular, reportando-se ao Parecer CEB/CNE n.º 16/98 "há que se atender, também a uma distinção necessária, porquanto, o ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstanciais"... O aproveitamento de estudos é também um dispositivo legal. Esses aspectos aqui mencionados e considerados não isentam a escola do seu dever de oferecer o ensino religioso, mas devem ajudá-la quando comprovadamente não puder atender a todas opções dos alunos.

A escola, entretanto, deve esforçar-se para que este ensino seja ministrado nos horários normais das aulas. É preciso atender essa peculiaridade porquanto, não é lícito criar à parte, mais ou menos horários especiais para o ensino religioso" (Parecer CEB/CNE n.º 16/98).

Para os alunos que não optarem pelo ensino religioso, também, o projeto pedagógico deve prever alternativas de conteúdos programáticos capazes de acrescentar sentido ao seu processo de formação e a fim de não deixar lacunas no cômputo geral da carga horária mínima para o ensino.

O projeto político-pedagógico deve dispor, também, sobre: a) o currículo elaborado com a participação da comunidade escolar e instituições religiosas, amplamente analisado e refletido; b) as disposições pedagógicas e didáticas, com todo

processo educativo e de aprendizagem em consonância com os princípios básicos da educação; c) o plano de capacitação dos professores; d) o Sistema de avaliação processual, cujos critérios não devem levar em consideração aprovação ou reprovação, mas fontes para a análise individual de cada educando e a continuidade do processo de aprendizagem; e) a frequência que deve ser computada nos limites das demais disciplinas.

O curso de religião não poderá ser interrompido pelo aluno, sem que haja solicitação escrita do pai ou responsável, ou do próprio aluno, quando maior.

5. Cabe ao Secretário de Educação ouvidas as autoridades religiosas do Estado, estabelecer mecanismos que possibilitem:

- traçar estratégias de ação conjunta de modo a garantir insumos e espaços para a capacitação permanente dos professores e preparação pedagógica;
- compor a coordenação do ensino religioso à qual integram-se profissionais de magistério, especialistas em educação;
- Instituir o Fórum permanente de educação religiosa com representações:
 - de instituições religiosas;
 - órgão normativo e executivo do sistema;
 - instituições escolares públicas de ensino fundamental;
 - representantes de pais e pessoas da comunidade.

Este é o parecer.

IRIS CÉLIA CABANELLAS ZANNINI
Presidente do CEE

Aprovado em reunião ordinária do dia 11 de setembro de 1999.